DECISÃO SINGULAR DSG - G.RC - 4240/2018

PROCESSO TC/MS	: TC/8987/2014
PROTOCOLO	: 1500826
ÓRGÃO	: PREFEITURA MUNICIPAL DE BANDEIRANTES
JURISDICIONADO	: MARCIO FAUSTINO DE QUEIROZ
TIPO DE PROCESSO	: CONTRATO ADMINISTRATIVO
RELATOR	: Cons. RONALDO CHADID

CONTRATAÇÃO PÚBLICA. FORNECIMENTO DE GÊNEROS ALIMENTÍCIOS. EXECUÇÃO FINANCEIRA CONTRATUAL. DEVIDO PROCESSAMENTO DAS DESPESAS. REGULARIDADE.

Examina-se a execução financeira do Contrato Administrativo nº 019/2014, celebrado entre o Município de Bandeirantes/MS e a empresa Rodrigo Henrique Alexandre Pregentino - ME, visando ao fornecimento de gêneros alimentícios para festas comemorativas, em atendimento à Secretaria Municipal de Educação, no valor total de R$ 35.861,40 (trinta e cinco mil, oitocentos e sessenta e um reais).

Insta destacar que o procedimento licitatório – Pregão Presencial n. 13/2014 – e a formalização contratual, já foram objetos de julgamento por esta Corte de Contas, oportunidade em que foram declarados regulares, consoante Decisão Singular n. 2472/2015 (fls.179-181).

Com relação à execução financeira, a 5ª Inspetoria de Controle Externo, após analisar os documentos que instruem o feito, constatou que a terceira fase da contratação pública se encontra em conformidade com as normas de direito financeiro, com exceção as notas fiscais apresentadas, uma vez que foram preenchidas manualmente, contrariando os Protocolos ICMS 42/2009 e 195/2010 (fls. 231-233).

Remetido aos autos ao Ministério Público de Contas, o *parquet* opinou pela irregularidade da execução financeira contratual, pois entendeu que a não observância da emissão de notas fiscais eletrônicas, configura, por si, a ilegalidade do ato administrativo, que induz a irregularidade do feito, conforme parecer às folhas 234-236.

É o relatório.

Considerando o valor inicial contratado – R$ 35.861,40 – e o valor da UFERMS na data de assinatura de seu termo – R$ 18,40 em fevereiro de 2014 – passo a decidir monocraticamente, amparado pela competência atribuída ao juízo singular, através do artigo 10, inciso II, §§ 3.º e 4.º, I, do Regimento Interno deste Tribunal de Contas.

Concernente à execução financeira contratual, observo que o feito se encontra pronto para julgamento, uma vez que foi remetido o termo de encerramento do contrato (f. 225).

Referente aos estágios da despesa pública, com vistas aos documentos encartados nos autos, restou-se demonstrado seu correto processamento. Abaixo o resumo dos atos financeiros praticados:

Valor final do contrato nº 19/2014	R$ 35.861,40
Total empenhado (NE)	R$ 35.861,40
Total anulado (NAE)	R$ -24.587,23
Total empenhado (-) Total anulado (NE - NAE)	R$ 11.274,17
Despesa liquidada (NF)	R$ 11.274,17
Pagamento efetuado (OB/OP)	R$ 11.274,17

Em que pese o preenchimento manual das notas fiscais, em desacordo com os Protocolos ICMS 42/2009 e 195/2010, observo que não maculou a prestação de contas da contratação pública, porquanto foram devidamente comprovados os valores despendidos na aquisição do objeto do contrato. Contudo, recomenda-se ao gestor que observe com maior rigor a normas regentes da matéria.

Diante do exposto, observo que as despesas contratadas foram devidamente processadas, tendo sido os valores regularmente empenhados, liquidados e pagos, em observância às disposições dos artigos 60 a 64 da Lei Federal n.º 4.320/64.

São as razões que fundamentam a decisão.

Deixo de acolher o com o *r.* parecer do Ministério Público de Contas, e nos termos da competência estabelecida pelo art. 10, inciso IV, do Regimento Interno, **DECIDO:**

> Declarar a **REGULARIDADE** da execução financeira do Contrato Administrativo nº 019/2014, celebrado entre o Município de Bandeirantes/MS e a empresa Rodrigo Henrique Alexandre Pregentino - ME, nos termos dos artigos 60 a 64 da Lei n.º 4.320/64.

É a decisão.

Remetam-se os autos ao Cartório para publicação, nos termos do art. 65 da Lei Complementar 160/12.

Campo Grande/MS, 15 de maio de 2018.

(Assinado digitalmente)
Ronaldo Chadid
Conselheiro Relator

mero